



Ofício Circular nº 321/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal.

Processo nº 0001545-68.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, nos autos do Processo nº1010190-45.2021.8.11.0015.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 305/2025-DJA/CGJ e documentos anexos (ID 6083837), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial de ERNESTO CANOSSA e J JOSIMAR CANOSSA, nos termos da decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, nos autos do Processo nº1010190-45.2021.8.11.0015.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510637064

Nome original: Ofício nº 305-2025-DJA-CGJ (CIA 0022725-29.2025).pdf

Data: 06/06/2025 14:54:51

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE - Corregedor
r-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 305 2025-DJA-CGJ (CIA 0
0022725-29.2025), para providências.



OFÍCIO N. 305/2025-DJA/CGJ - CIA N. 0022725-29.2025.8.11.0000

Favor mencionar este número

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores

Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Estado

Malote Digital

Assunto: Homologação do Plano de Recuperação Judicial de ERNESTO CANOSSA e JOSIMAR CANOSSA

Excelentíssimos Senhores Corregedores-Gerais,

Encaminho a Vossa Excelência a decisão proferida no **CIA n. 0022725-29.2025.8.11.0000**, com o fito de que tome conhecimento a respeito da homologação do plano de recuperação judicial de ERNESTO CANOSSA e JOSIMAR CANOSSA, e no mesmo passo, possa adotar às providências que entender pertinentes.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: Andamentos n.º 8 e 2



Centro Político Administrativo Rua C, S/N. CEP 78049-926 - Cuiabá/MT

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:176E0000-0AA6-0A58-7DD6-08DD9D2F299C>





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:176E0000-0AA6-0A58-7DD6-08DD9D2F299C>

Código verificador - AD:176E0000-0AA6-0A58-7DD6-08DD9D2F299C



JOSE LUIZ LEITE LINDOTE
Assinado em 27/05/2025 11:00:07

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510637065

Nome original: Anexo 1 - Ofício nº 305-2025-DJA-CGJ (CIA 0022725-29.2025).pdf

Data: 06/06/2025 14:54:51

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE - Corregedor
r-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 305 2025-DJA-CGJ (CIA 0
0022725-29.2025), para providências.



CIA nº 0022725-29.2025.8.11.0000.

Assunto: Comunicação de homologação do plano de recuperação judicial.

Vistos.

A Magistrada, Dra. **Giovana Pasqual de Mello**, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop, no feito tombado sob o nº 1010190-45.2021.8.11.0015, homologou o plano de recuperação judicial formulado por **ERNESTO CANOSSA** e **JOSIMAR CANOSSA**, com fulcro nos ditames consignados na Lei nº 11.101/2005.

No movimento nº 02, consta a juntada da decisão proferida pelo referido Juízo.

Assim, sem mais delongas, **oficie-se** aos demais Juízos, de primeira e segunda instâncias, deste Estado, bem como, à Justiça Federal e a do Trabalho, a respeito da homologação do plano de recuperação judicial de **ERNESTO CANOSSA** e **JOSIMAR CANOSSA**.

No mesmo passo, **cientifique-se** as Corregedorias-Gerais das Justiças dos demais Tribunais pátrios, com o fito de que tomem conhecimento no tocante à homologação do plano de recuperação judicial de **ERNESTO CANOSSA** e **JOSIMAR CANOSSA** e, no mesmo passo, possam adotar às providências pertinentes.

Após o cumprimento das deliberações supracitadas, **arquive-se** o presente feito, notadamente diante de seu exaurimento.



Cumpra-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18430000-0AA4-0A58-456C-08DD85916094>

Código verificador - AD:18430000-0AA4-0A58-456C-08DD85916094



JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE

Assinado em 27/04/2025 09:42:41

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/06/2025 16:19:34

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061116193401000000005715765>

Número do documento: 25061116193401000000005715765



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510637066

Nome original: Anexo 2 - Ofício nº 305-2025-DJA-CGJ (CIA 0022725-29.2025).pdf

Data: 06/06/2025 14:54:51

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE - Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 305 2025-DJA-CGJ (CIA 0022725-29.2025), para providências.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202510503608

Nome original: Decisão do ID 171728272.pdf

Data: 16/04/2025 17:17:41

Remetente:

GENI RAUBER PIRES

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - SINOP

TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento do Ofício 110/2025 e Decisão do Processo 1010190-45.2021.8.11.0015, para conhecimento e URGENTES PROVIDÊNCIAS





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1010190-45.2021.8.11.0015.

AUTOR: ERNESTO CANOSSA, JOSIMAR CANOSSA

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ERNESTO CANOSSA** e **JOSIMAR CANOSSA**. O plano de recuperação judicial inicialmente apresentado foi aprovado, pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente, com ressalvas, nos termos da decisão do id n.º 88331346.

Ocorre que, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 1014083-55.2022.8.11.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso, a fim de “determinar a modificação do PRJ, quanto a oferta de condições mais condizentes aos credores individuais submetendo as novas modificações à apreciação da Assembleia Geral de Credores para aprovação”, conforme V. acórdão do id n.º 105283701.

Os requerentes apresentaram o plano de recuperação judicial, nos ids n.º 139916835/139918741, contendo alterações no que tange a forma de pagamento dos credores, precipuamente em relação às subclasses de credores estratégicos, em atenção ao comando da instância superior.

O novo plano apresentado foi levado à votação e aprovado em assembleia geral de credores, conforme ata e demais documentos relativos ao conclave, constantes dos ids n.º 144111815/143842527.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do plano de recuperação judicial, no id n.º 159641935.

Os requerentes apresentaram as certidões negativas de débitos tributários.



Decido.

O artigo 45, da Lei n. 11.101/2005, estabelece:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

No caso dos autos, verifico que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 08/03/2024 (id n.º 144111815/143842527), sendo observados os parâmetros elencados no artigo 45, da LRF.

Com efeito, houve a aprovação do plano pela unanimidade dos credores titulares de créditos com garantia real, bem como aprovação por maioria simples dos credores quirografários, presentes no ato. Ademais, houve aprovação do plano por mais da metade do valor total dos créditos presentes, em relação às referidas classes, equivalente a 100% e 92,74% (artigo 45, §1º, da LRF).

O disposto no §2º, do artigo 45, da Lei de regência, também foi cumprido, tendo em vista que a integralidade dos credores ME/EPP votaram favoravelmente ao plano e 75% dos credores trabalhistas votaram a favor do plano de recuperação judicial, conforme os documentos juntados ao id n.º 144111815/143842527.

Outrossim, denota-se que as modificações apresentadas pelos requerentes em relação à proposta de pagamento dos credores individuais, assim como para as subclasses de credores estratégicos, se revela



condizente, porquanto foram declinados critérios objetivos para a oferta mais vantajosa àqueles que permanecerem apoiando a continuidade da atividade rural, mediante o fomento em favor dos devedores.

No ponto, cumpre destacar que a decisão proferida pela instância *ad quem* no RAI n.º 1014083-55.2022.8.11.0000, foi clara ao dispor quanto a necessidade de alteração do plano de recuperação judicial, no que diz respeito às condições de pagamento dos credores individuais, ante a notória discrepância em relação às condições ofertadas para as subclasses de credores estratégicos.

Frisa-se, portanto, que as demais questões deliberadas na decisão que homologou o plano de recuperação judicial inicialmente apresentado pelos requerentes devem ser mantidas em relação aos comandos remanescentes. Convém ressaltar, por oportuno, que a aludida decisão também foi objeto de interposição de agravo de instrumento pelos requerentes, os quais se insurgiram quanto à declaração de ineficácia de diversas premissas do plano de recuperação judicial. Porém, tal irresignação não foi acolhida, sendo desprovido o recurso em questão – RAI n.º 1015932-62.2022.8.11.0015.

Assim, permanecem ineficazes as seguintes disposições do plano de recuperação judicial, as quais foram reiteradas na proposta levada à assembleia geral de credores pela segunda vez, no id n.º 139916838:

“4 - Dos meios de recuperação judicial

(...)

i. Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa dos recuperandos, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;

j. É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro; (...)”

“12 - Proposta de Pagamento – Detalhamento.

(...)

Quinto, *aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário. (...)*”



“17. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, os Recuperandos ficarão autorizados a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelos Recuperandos.”

“19.2. Novação

(...) Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.(...)”

“22. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES.

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos dos Recuperandos para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face dos Recuperandos deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.”.

“24. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Os Recuperandos não responderão pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.”

“25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.



Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, os Recuperandos, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada. As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.”

Outrossim, foi levada à apreciação dos credores a venda de bens do ativo imobilizados dos autores, sem autorização judicial, cujo ato foi aprovado pela coletividade de credores, consoante se depreende da ata acostada ao id n.º 144111815. Deste modo, não há providência a ser tomada por este juízo, a respeito da matéria, diante da competência e soberania da assembleia geral de credores para deliberar sobre a alienação de bens, na forma do artigo 35, I, “g”, da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, diante do cumprimento do disposto no artigo 57, da Lei n.º 11.101/2005, bem como considerando que o processamento da presente recuperação judicial atendeu aos ditames previstos na Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial do id n.º 139916835/139918741, com as ressalvas quanto às premissas acima referidas.

Assim, com fulcro no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial de **ERNESTO CANOSSA e JOSIMAR CANOSSA**, observando-se as disposições contidas nos artigos 59 a 61, da citada lei.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários aos devedores, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Transitada esta em julgado, comunique-se a Junta Comercial, as Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município; bem como o Ministério Público.



Intime-se a AJ para que encaminhe resposta ao ofício do id n.º 156725060, conforme o disposto no artigo 22, I, “m”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, colha-se o parecer da administradora judicial e do Ministério Público a respeito do pedido formulado pelos requerentes no id n.º 153511434.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SINOP, 8 de outubro de 2024.

ap

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**
08/10/2024 18:02:43
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVKPYPYMYDF>
ID do documento: **171728272**



PJEDAVKPYPYMYDF





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510637067

Nome original: Anexo 3 - Ofício nº 305-2025-DJA-CGJ (CIA 0022725-29.2025).pdf

Data: 06/06/2025 14:54:51

Remetente:

WANEISSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE - Corregedor
r-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 305 2025-DJA-CGJ (CIA 0
0022725-29.2025), para providências.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202510503607

Nome original: OFÍCIO 110 2025.pdf

Data: 16/04/2025 17:17:41

Remetente:

GENI RAUBER PIRES

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - SINOP

TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício 110 2025 e Decisão do Processo 1010190-45.2021.8.11.0015, para conhecimento e URGENTES PROVIDÊNCIAS





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Ofício nº 110 / 2025 - GRP

Sinop-MT, 16 de abril de 2025

Do: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT

Ao: **EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)**

**CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Dados do Processo: Processo Nº PJE: 1010190-45.2021.8.11.0015; **Valor causa:** R\$ R\$ 18.861.297,69;

Parte Autora / Recuperandos: ERNESTO CANOSSA - CPF: 250.229.549-15 e JOSIMAR CANOSSA - CPF: 055.956.299-32

Assunto: Comunicação de Decisão

Senhor(a) Corregedor(a):

Por meio deste, comunico a Vossa Excelência a homologação do Plano de Recuperação Judicial dos **Recuperandos** ERNESTO CANOSSA - CPF: 250.229.549-15 e JOSIMAR CANOSSA - CPF: 055.956.299-32, por Decisão desta Juíza, proferida em 08/10/2024, no Processo nº 1010190-45.2021.8.11.0015, conforme cópia anexa - ID 171728272.

Assim, solicito a Vossa Excelência, que comunique aos demais tribunais da federação, acerca da referida Decisão.

Respeitosamente,

(Assinado Digitalmente)
GIOVANA PÁSCUAL DE MELLO
Juíza de Direito

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 - TELEFONE: (66) 30253800



Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

16/04/2025 16:53:40

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADZWBPSTX>

ID do documento: **190964184**



PJEDADZWBPSTX

